

## Poder Executivo

### DECRETO Nº 4809

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista o Artigo 135, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e o Artigo 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.626.195-3,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito extraordinário ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 12.263.509,00 (doze milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e nove reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 05 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Junior  
Secretário de Estado da Fazenda

48829/2020

SUPLEMENTAÇÃO		ANEXO I		Nº controle: 20001031			
DE DESPESA		ANEXO AO DECRETO Nº 4809					
Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
47	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE						
04760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FUNSAUDE						
4760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNSAÚDE						
5009	GESTÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID 19)	31900400	255	95	L	12.263.509,00	20001320
						<b>TOTAL</b>	<b>12.263.509,00</b>
						<b>TOTAL</b>	<b>12.263.509,00</b>

CANCELAMENTO		ANEXO II		Nº controle: 20001031			
DE DESPESA		ANEXO AO DECRETO Nº 4809					
Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
47	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE						
04760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FUNSAUDE						
4760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNSAÚDE						
6485	GESTÃO NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	33903900	255	95	L	12.263.509,00	20001321
						<b>TOTAL</b>	<b>12.263.509,00</b>
						<b>TOTAL</b>	<b>12.263.509,00</b>

48830/2020

OF/DL/CC nº 14/2020

Curitiba, 4 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 243/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, a ampliação do número de instrutores responsáveis por atividade de formação desenvolvida em favor dos demais servidores do Tribunal de Justiça, garantindo a concessão de gratificação de instrutoria a estes.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa estimular os servidores efetivos a desenvolverem ações de formação e treinamento no âmbito do Tribunal de Justiça, tem-se que a presente proposição acaba por acarretar, fatalmente, aumento de despesas, violando, portanto, o disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Referida legislação, a qual dispõe acerca do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV-2 (Covid-19), proíbe ao Estados recebedores do auxílio do Governo Federal, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração que implique aumento de despesa. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Logo, além de infringir norma superior, a autorização para concessão de gratificação aos servidores proposta no Projeto de Lei ora em análise vai de encontro aos preceitos ora defendidos, de concentração de esforços para o enfrentamento do COVID-19 e recuperação da economia.

Desta feita, incabível a sanção integral do presente Projeto de Lei eis que, na eventual sanção do presente Projeto de Lei o Estado do Paraná perderá o direito ao recebimento da transferência de valores oferecida pela União, essencial no presente momento.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto integral do Projeto de Lei sob análise, tendo em vista este ser contrário ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO

48835/2020